



DAP 08 JUL 2020

Visto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 416/2020

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para incluir os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 4.684, de 24 de janeiro de 1963, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 416/2020:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 4.684, de 24 de janeiro de 1963, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 3º As receitas decorrentes da comercialização de serviços, produtos, benefícios e direitos que, direta ou indiretamente, decorram dos ativos patrimoniais da SANEPAR que fazem parte de sua Base de Ativos Regulatórios (BAR) deverão ser consideradas na metodologia de cálculo anual dos serviços de saneamento básico e servirão necessariamente de redutor da tarifa básica, no percentual e na forma definidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, de modo que sejam observados:

I- a compensação, aos consumidores dos serviços de água e esgoto, pela geração de renda pela SANEPAR a partir de ativos que já têm a sua depreciação paga por aqueles;

II- o princípio da modicidade tarifária;

III- a garantia de que a reversão dos benefícios aos consumidores dos serviços de água e esgoto não seja integral, a fim de que a SANEPAR tenha incentivos para expandir suas atividades, e o próprio compartilhamento de receitas seja possível.

§ 4º As receitas a que se refere o § 3º do presente artigo deverão ser individualizadas nas demonstrações financeiras da SANEPAR, para permitir a supervisão do cumprimento da regra prevista no mesmo parágrafo."

Curitiba, 07 de julho de 2020.

HOMERO MARCHESI
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda busca dar cumprimento ao objetivo maior da SANEPAR atendendo ao princípio da universalização do saneamento e ao princípio da modicidade tarifária. A emenda vai no mesmo sentido de garantir o que nos foi informado pela própria SANEPAR:

17 – Dentro do plano de investimento da SANEPAR, está previsto a aquisição de estruturas de geração de energia fotovoltaica, para reduzir o risco de exposição financeira em períodos climáticos que demandam bandeiras tarifárias mais elevadas?

A Sanepar entende como estratégico para o seu negócio os esforços envidados para o desenvolvimento de soluções na área de eficiência energética, visto que a energia elétrica figura entre os insumos, como o de maior custo operacional.

Medidas como a gestão de faturas de energia elétrica, a partir da seleção da modalidade tarifária mais apropriada, bem como o controle dos excedentes reativos, das ultrapassagens e adicionais de demanda, tem sido implementadas com sucesso na companhia. Adicionalmente, tem-se buscado a diminuição do fator de carga dos sistemas em horários de ponta, período em que a tarifa de energia elétrica é mais onerosa, deslocando a potência elétrica contratada junto à concessionária para horários em que a rede elétrica é menos demandada. Além disso, tem-se priorizado a manutenção periódica das unidades operacionais e a aquisição de equipamento eficientes, em especial de conjuntos moto-bomba.

Dentre outras soluções em desenvolvimento na Companhia, como geração hidroenergética e geração de energia a partir do biogás, há projetos para conversão de

DP 256/2019



12

energia solar em energia elétrica através de sistema piloto solar fotovoltaico de microgeração de energia elétrica com capacidade de cerca de 3 kWp; estão em andamento os trâmites para a implementação de usinas solares fotovoltaicas a serem instaladas sobre as lajes de reservatórios de duas estações de tratamento de água; e estudos de viabilidade técnica e financeira, em parceria com a Copel, para construção de usinas solares fotovoltaicas a partir do modelo de geração compartilhada de energia elétrica.

Por fim, cabe ressaltar que a Sanepar tem incentivado a inovação, a pesquisa aplicada e o desenvolvimento de boas práticas que possibilitem a redução de custos, a efficientização energética de seus processos focando no aprimoramento de seus serviços, na redução de custos e consequentemente redução da tarifa.

Assim as receitas que utilizarem os ativos da Sanepar deverão ser repassadas para a tarifa, como efeito de desconto nos preços aos cidadãos.

Segundo a Nota Técnica Final (RTP – 2017) da Agepar (disponível em <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5c749c91-d3a7-4903-b609-7ead65f1d1e8/ae4d532e-40e0-c015-b9e3-d4222be4113d?origin=1>), o reajuste tarifário anual incorpore o custo de reposição dos ativos levando em consideração sua vida útil e qualquer possível adição ou exclusão de ativos que compõe a BAR. É comezinho que o uso desses ativos é de finalidade exclusiva no fornecimento de serviços de água e esgoto, e que as receitas provenientes da comercialização de outros serviços ou produtos que estejam diretamente e indiretamente a função principal, deverão ser repassados integralmente para a tarifa básica vigente, com função de redutor. Em resumo, a Sanepar não pode gerar receita para finalidade exclusiva da companhia utilizando ativos que tem sua depreciação pagas por consumidores. Vejamos:

Nesse sentido, conforme se depreende da referida nota técnica, a metodologia aprovada para a determinação da BAR resulta de um modelo híbrido, pautado na aplicação do DORC + CCV e do procedimento denominado Rolling Forward, de modo que serão aplicadas as metodologias DORC e CCV na primeira revisão tarifária periódica e a metodologia Rolling Forward nas revisões subsequentes.

A sigla “DORC” se refere a metodologia de “custo de reposição depreciado otimizado”, e, nos termos da Nota Técnica acima citada, se prestará à análise, por exemplo, de ativos do sistema, edificações e terrenos. Já a sigla “CCV”, se refere a metodologia de “custos históricos corrigidos” e se prestará à análise dos bens de uso geral (veículos, móveis, utensílios e etc.).

Em linhas gerais, a metodologia **DORC**, como o próprio nome sugere, mede o custo atual para a reposição de cada ativo avaliado, levando em consideração sua vida útil e a melhor opção tecnológica e econômica existente.

Por outro lado, a metodologia **CCV**, envolve o preço de aquisição original de acordo com os registros contábeis da empresa regulada, depreciado com base na vida útil de cada ativo, devidamente atualizado por um indicador monetário (IGP-M).

Uma vez realizado o levantamento e avaliação dos ativos pelas metodologias acima, será aplicada a metodologia **Rolling Forward**, através da qual se garante que os valores determinados pela RTP anterior sejam blindados, ou seja, o ativo blindado não é mais reavaliado, tomando-se, pois, uma espécie de ativo financeiro. De acordo com esta metodologia, apenas serão excluídas as baixas havidas (seja pela perda do ativo ou pela depreciação completa do mesmo) e os ativos remanescentes serão atualizados monetariamente por meio de variação do índice de preços (IGP- M) ocorrida no período entre uma RTP e outra, inclusive com o recálculo do índice de aproveitamento dos ativos remanescentes.

Além disso, será acrescentada à BAR o valor reavaliado das adições (base incremental) e deduzidos dos valores remanescentes a depreciação acumulada entre as datas base dos laudos de reavaliação das RTP s.

Importante destacar, que deverão, ainda, ser obedecidos os critérios de elegibilidade, utilidade e prudência quando da seleção dos ativos que comporão a BAR, desta forma, somente serão incluídos na Base de Ativos aqueles bens que são afetos e necessários à prestação de serviços de água e esgoto, bem como aqueles planejados e executados dentro das premissas técnicas e de custos eficientes.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 08/07/2020, às 12:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 08/07/2020, às 12:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 08/07/2020, às 13:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinicius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 08/07/2020, às 13:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 08/07/2020, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

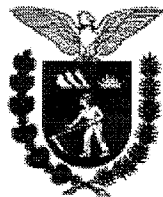


Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 08/07/2020, às 13:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 08/07/2020, às 13:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0172294** e o código CRC **E40C605F**.



DAP 08 JUL 2020

Visto *Marcio*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 416/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor dos parágrafos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 416/2020:

Art. 1º. Altera os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 416/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§1º A SANEPAR operará diretamente ou através de subsidiárias, sociedades de propósito específico ou qualquer outra espécie jurídica de associação que venha a ser criada, por meio da Assembleia Geral de Acionistas, após prévia autorização para sua instituição, via lei, pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

§2º A SANEPAR, para atendimento ao caput, poderá firmar protocolos de intenções, parcerias, convênios, cooperações técnicas e congêneres com outras empresas de saneamento básico visando o uso compartilhado de tecnologia, processos, instalações e equipamentos, ressalvado o uso que possibilite acesso aos dados dos usuários, o qual realizar-se-á somente com prévia autorização do interessado, quando de caráter pessoal, ou do Poder Legislativo Estadual, por lei, tratando-se de informação coletiva ou geral.

Curitiba, 07 de julho de 2020.

Soldado Fruet
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

3225-20-DAP

Busca-se pela presente emenda preservar o patrimônio da Sanepar e os dados dos usuários em face do compartilhamento de informações com terceiros, conforme pretendido pela sociedade de economia mista. Ademais, nos termos do artigo 37, XX, da Constituição Federal e 27, XIX, da Constituição do Estado do Paraná, reforçar a necessidade de lei autorizativa para criação de subsidiárias e congêneres por empresas estatais.

Imperioso ressaltar que, cada vez mais, em razão do dinamismo das relações comerciais, a gestão das empresas estatais é realizada a portas fechadas. No entanto, não se pode conceder meios para que a Sanepar evolua, sem proteger os dados e o patrimônio do povo paranaense, motivo pela qual foi constituída.

Dessa forma, apresento modificações aos parágrafos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 416/2020, explicitando a necessidade de autorização dessa Casa de Leis, formada pelos representantes eleitos da população, para criação de subsidiárias, sociedades de economia mista e associações, nos termos do artigo 37, XIX e XX, da CRFB/88, *in verbis*:

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

De igual modo, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 27, inciso XIX, dispõe:

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Ainda que o Supremo Tribunal Federal, juntamente com parte da doutrina, por mais claro que seja o postulado constitucional, entenda que é dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, nós, Deputados Estaduais, não podemos comungar que a Sanepar, crie subsidiárias, sociedades de propósito específico e outras associações a seu bel prazer, em arrepio aos comandos previstos na Constituição Federal e Estadual, dificultando, cada dia mais, a já complicada fiscalização sobre a empresa, tanto por esse Poder Legislativo, quanto pela população.

Nessa esteira, também altero o §2, com escopo de proteger o compartilhamento de tecnologias que envolvam o franqueamento de informações, arrimado no artigo 5º, inciso X, da CF/88, requisitando a autorização prévia do indivíduo ou da Assembleia Legislativa, dependendo da extensão dos elementos partilhados, se de caráter individual ou coletivo.

Por isso, peço o auxílio dos nobres pares para que essa emenda seja aprovada, mantendo-se hígida a competência fiscalizadora dessa Casa Legislativa e a inviolabilidade dos interesses e informações dos paranaenses.

Quadro síntese:

Redação original do PL 416/2020	Redação com emenda modificativa
Art 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento do	Art 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR,

Paraná – SANEPAR, destinada à exploração de serviços públicos e de sistemas privados de abastecimento de água, de coleta, remoção e destinação final de efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais e seus subprodutos, de drenagem urbana, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos, produção, armazenamento, conservação e comercialização de energia gerada em suas unidades, comercialização de serviços, produtos, benefícios e direitos que direta ou indiretamente decorrerem de seus ativos patrimoniais, utilização de redes para a instalação de fibras óticas, além de outros serviços relativos à saúde da população, prestação de consultoria, assistência técnica e certificação nestas áreas de atuação e outros serviços de interesse para a Sanepar e para o estado do paraná, dentro ou fora de seus limites territoriais, no brasil ou no exterior, ficando autorizada, para os fins acima, a participar, majoritariamente ou minoritariamente, de consórcios, fundos de investimentos, sociedades com empresas públicas ou privadas.

§1 A Sanepar operará diretamente ou através de subsidiárias, sociedades de propósito específico ou qualquer outra espécie jurídica de associação que organizar, após prévia autorização da Assembleia Geral de Acionistas.

§2 A Sanepar, para atendimento ao caput, poderá firmar protocolos de intenções, parcerias, convênios, cooperações técnicas e congêneres com outras empresas de saneamento básico visando o uso compartilhado de tecnologia, processos, instalações e equipamentos.

destinada à exploração de serviços públicos e de sistemas privados de abastecimento de água, de coleta, remoção e destinação final de efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais e seus subprodutos, de drenagem urbana, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos, produção, armazenamento, conservação e comercialização de energia gerada em suas unidades, comercialização de serviços, produtos, benefícios e direitos que direta ou indiretamente decorrerem de seus ativos patrimoniais, utilização de redes para a instalação de fibras óticas, além de outros serviços relativos à saúde da população, prestação de consultoria, assistência técnica e certificação nestas áreas de atuação e outros serviços de interesse para a Sanepar e para o estado do paraná, dentro ou fora de seus limites territoriais, no brasil ou no exterior, ficando autorizada, para os fins acima, a participar, majoritariamente ou minoritariamente, de consórcios, fundos de investimentos, sociedades com empresas públicas ou privadas.

§1 A SANEPAR operará diretamente ou através de subsidiárias, sociedades de propósito específico ou qualquer outra espécie jurídica de associação que venha a ser criada, por meio da Assembleia Geral de Acionistas, após prévia autorização para sua instituição, via lei, pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§2 A SANEPAR, para atendimento ao caput, poderá firmar protocolos de intenções, parcerias, convênios, cooperações técnicas e congêneres com outras empresas de saneamento básico visando o uso compartilhado de tecnologia, processos, instalações e equipamentos, ressalvado o uso que possibilite acesso aos dados dos usuários, o qual realizar-se-á somente com prévia autorização do interessado, quando de caráter pessoal, ou do Poder Legislativo Estadual, por lei, tratando-se de informação coletiva ou geral.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 07/07/2020, às 20:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 08/07/2020, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 08/07/2020, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em



08/07/2020, às 12:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 08/07/2020, às 12:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 08/07/2020, às 12:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 08/07/2020, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0173011** e o código CRC **D76C7215**.



Emenda de Plenário nº <u>03</u>	
DAP	13 JUL 2020
Visto	<i>Claudio</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 416/2020

Nos termos do inciso I do art. 175 e 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 416/2020 para inserir o §3º ao art. 1º da Lei nº 4.684, de 24 de janeiro de 1963, com a seguinte redação:

Art.1º

§3º As receitas decorrentes da comercialização de outros serviços, produtos, benefícios e direitos, que não estejam direta ou indiretamente vinculados à prestação de serviços de saneamento básico, poderão ser compartilhadas na metodologia tarifária como incentivo ao fornecimento de outros produtos e serviços pela SANEPAR, podendo ser utilizadas como redutor da tarifa mediante a aplicação da modicidade tarifária.

Curitiba, 13 de julho de 2020

Assinado Digitalmente
HUSSEIN BAKRI
 Deputado Estadual

Justificativa

As inovações tecnológicas e o ambiente regulado demandam a adoção de novas posturas com relação à geração de energia e a comercialização de novos serviços, melhorando a eficiência e buscando a modicidade tarifária.

A prestação dos serviços de saneamento básico (água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana), quando delegados para a SANEPAR, já possuem metodologia tarifária própria e aprovada pela Agência Reguladora, a qual está atrelada a diretrizes nacionais e comprometida com a busca pela universalização do saneamento no estado do Paraná.

3243/20-DAP

Estes novos serviços e produtos que eventualmente venham a ser executados pela SANEPAR deverão ter reflexo nas metodologias tarifárias, de forma a promover o equilíbrio entre o incentivo para a sua execução pela Companhia, e o retorno de parte dos ganhos para a sociedade, com potencial redução tarifária (modicidade).

Há que se destacar que a reversão dos benefícios deve ser parcial, pois a aplicação de uma reversão integral à modicidade tarifária pode retirar incentivos para que a Companhia aplique esforços empresariais e recursos adicionais, se for o caso, para o desenvolvimento destas atividades com potencial de ganhos para a sociedade, evitando-se o denominado “mútuo prejuízo”, pelo qual a empresa não se beneficia de receitas adicionais, os consumidores ficam sem uma oferta adicional desses serviços e o compartilhamento de receitas é baixíssimo.

Por isso a proposta visa estabelecer que em outros serviços ou produtos que a empresa venha a prestar ou autorizar em suas estruturas (e. g. geração de energia, fibras óticas entre outras), desde que não aqueles que empresa presta atualmente (serviços de saneamento básico e acessórios), tenham suas receitas compartilhadas com a sociedade, com vistas a buscar tarifas menores para a população.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 10/07/2020, às 16:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 10/07/2020, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 10/07/2020, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 10/07/2020, às 17:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 10/07/2020, às 17:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 10/07/2020, às 17:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rafael Moraes e Silva, Deputado Estadual**, em 10/07/2020, às 18:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual**, em 10/07/2020, às 19:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Thustik Venek, Deputado Estadual**, em 12/07/2020, às 15:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 13/07/2020, às 08:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Deputado Estadual**, em 13/07/2020, às 09:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0175722** e o código CRC **BB4DF5CC**.



DAP 13 JUL 2020

Visto *Claudia*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 416/2020

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda aditiva, incluindo § 3º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 416/2020:

“Art. 1º.

....

§3º Em caso de expansão, os cargos de chefia deverão, preferencialmente, ser ocupados por empregados de carreira da Sanepar.”

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo a preservação do capital intelectual e a propagação da cultura organizacional, dando preferência aos funcionários de carreira da Sanepar, em caso de expansão, a nomeação em cargos de chefia.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 13/07/2020, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 13/07/2020, às 13:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 13/07/2020, às 13:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 13/07/2020, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

3213-20-DAP



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 13/07/2020, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0176342** e o código CRC **7D1E04DE**.